



Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

CNPJ: 01.611.828/0001-49

MUNICÍPIO DE NOVA RAMADA
Proc. nº 26512021
Data: 06/04/2021
Jair
Reg. Estadual

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR Pregão Eletrônico nº 7/2021

O Prefeito do município de Nova Ramada, no uso das atribuições que lhe confere a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, resolve REVOGAR o item 25 do Pregão Eletrônico nº 7/2021, pelos seguintes fatos e fundamentos.

Conforme informação do Setor de Licitações e Contratos constante do Memorando Interno nº 069/2021, houve o cadastramento equivocado do item 25 do Pregão Eletrônico nº 7/2021, ou seja, a solicitação da compra era para aquisição de uma unidade com a referida descrição e outras duas com outra descrição. Assim, a homologação do item 25 e consequente aquisição, nos termos em que se encontra, fere o princípio da economicidade e eficiência haja vista que não atende o interesse público do órgão requisitante que necessita de outras duas impressoras de modelos diferentes.

Nesse sentido, a Lei 8.666, de 1993 estabelece no caput do art. 49:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.***

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. (Grifo nosso).

Esta é uma possibilidade reconhecida, igualmente, pelo Supremo Tribunal Federal - STF, por meio de sua Súmula nº 473:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifo nosso).*

Como visto, todo ato administrativo é suscetível de anulação e revogação, sendo que a revogação é a invalidação da licitação por interesse público, ou seja, por conveniência e oportunidade da Administração. No caso em apreço, considerando que a licitação teve o critério de julgamento por itens, é como se a Administração tivesse realizado uma licitação para cada item, o que permite sua revogação individual, e homologação dos demais, pois comprovado interesse público decorrente de fato superveniente.

Dessa forma, com fundamento no art. 49 da Lei 8.666, de 1993, determino a **REVOGAÇÃO do item 25 do Pregão Eletrônico nº 7/2021.**

Abra-se o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato, conforme estabelecido no art. 109, I, c, da Lei 8.666, de 1993.

Nova Ramada/RS, em 06 de abril de 2021.

Marcus Jair Bandeira
Prefeito de Nova Ramada

Avenida Gustavo König, nº 95 – Centro Administrativo – Cep: 98758-000

Fone: (55) 3338-1018

Site: www.novaramada.rs.gov.br / e-mail: administra@novaramada.rs.gov.br